



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.003397/99-81
Recurso n° 157.316 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.535 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de março de 2011
Matéria CSLL - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente LOJAS ARAPUÃ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1997

Ementa:

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Decorridos cinco anos do pedido de compensação formalizado pelo contribuinte, convertido em declaração de compensação, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 74 da Lei nº. 9.430/96 com as alterações introduzidas pelos art. 49 da Lei nº 10.637/02, e art.17 da Lei nº. 10.833/03, consideram-se homologados os créditos compensados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, reconhecendo a homologação tácita. Vencido o conselheiro Wilson Fernandes Guimarães (Relator). Designado o Conselheiro Eduardo de Andrade para redigir o voto vencedor.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Processo nº 10880.003397/99-81
Acórdão n.º **1302-00.535**

S1-C3T2
Fl. 206

“documento assinado digitalmente”

Eduardo de Andrade

Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Roberto Armond Ferreira da Silva, Irineu Bianchi, Eduardo de Andrade e Sandra Maria Dias Nunes.

Relatório

LOJAS ARAPUÃ S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, consubstanciada no acórdão nº. 16-12.146, de 11 de janeiro de 2007, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

Trata o processo de pedido de restituição, cumulado com o de compensação, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de 1996.

Apreciando o pedido formalizado pela empresa, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo o indeferiu sob a alegação de que o crédito pleiteado não existe, além do fato de não ter sido trazido aos autos a documentação requisitada pelo citado órgão.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, fls. 78/86, por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que teria ocorrido a homologação tácita das compensações pleiteadas;
- que não existiria dispositivo legal capaz de obrigar o contribuinte a gerar cópia dos livros requeridos pela autoridade fiscal, devendo a verificação ser feita no estabelecimento da fiscalizada.

A contribuinte requereu, ainda, a realização de diligência fiscal.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, e, por meio do acórdão nº. 16-12.146, indeferiu a solicitação, conforme ementa que ora transcrevemos.

RESTITUIÇÃO - PAGAMENTO A MAIOR.

Constitui indébito tributário os pagamentos efetuados a maior cujo crédito poderá ser compensado com tributos de períodos subsequentes.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

PERÍCIA OU DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de perícia ou diligência quando a sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

Ciente da Decisão de primeira instância em 21 de fevereiro de 2007, conforme Aviso de Recebimento de folha 169/verso, a contribuinte impetrou recurso voluntário em 16 de março de 2007, conforme registro de recepção de folha 165, por meio do qual, renovando os argumentos expendidos na peça impugnatória, aditou:

- que o seu pedido de restituição é de conferência simples e direta, já que todos os dados poderiam ser atestados internamente;

- que os valores das estimativas da CSLL recolhidos por DARF, que é a maior parcela, foram atestados pelo Despacho Decisório, possivelmente pelos controles do sistema de contas correntes;

- que a segunda parte, correspondente às estimativas liquidadas por compensação com o saldo credor do ano anterior, podia, também, ter sido aferida internamente pelo simples exame da declaração de rendimentos do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, na qual consta da Ficha 11, linha 21, o saldo credor de R\$ 5.345.195,01

- que o saldo credor de CSLL do ano anterior (1995), por sua vez, tem origem nos recolhimentos a maior a título estimativa ultimados por DARF (dez DARFs no montante de R\$ 8.376.460,50), cujos recolhimentos constam dos sistemas de controle da própria Receita Federal;

- que todos esses dados constam das planilhas que instruíram o pedido de restituição, em especial a que demonstrou a apuração do saldo credor do ano de 1996, objeto da presente restituição, na qual está apontada a utilização de parte do saldo credor do ano de 1995;

- que não solicitou a diligência fiscal para complementar a prova sobre o referido crédito, mas, sim, para permitir a firme convicção dos ilustres Julgadores de Primeira Instância;

- que juntou à sua manifestação de inconformidade os seguintes documentos:
(i) Demonstrativo dos Lançamentos Contábeis que identificam o saldo credor da CSLL apurado em 31/12/1996, e (ii) cópia das respectivas páginas do Livro Diário e do Livro Razão;

- que não tem nenhum sentido afirmar que a homologação tácita da declaração de compensação fica na dependência da conferência do crédito oferecido.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de ausência de reconhecimento de direito creditório e, por decorrência, de não homologação de compensações pleiteadas.

Conforme documento de fls. 01, a contribuinte ingressou com pedido de restituição de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em 23 de fevereiro de 1999, alegando não ser possível compensar em períodos subsequentes saldo remanescente da contribuição recolhida a maior no ano-calendário de 1996.

Posteriormente, em 12 de novembro de 1999, protocolizou pedido de compensação (fls. 43), indicando para fins do encontro de contas débitos de PIS e COFINS.

Analisando a documentação aportada pela requerente, a Delegacia de Administração Tributária em São Paulo emitiu Despacho Decisório (fls. 68/72), no qual restou consignado:

...

Verifica-se inicialmente que o saldo de CSLL que a contribuinte apurou na DIRPJ/1997, na linha 26 da ficha 11, é de R\$ 12.413,82, devedor (fls. 57), diferente do que pleiteia às fls. 01 (R\$ 673.625,24, credor). Às fls. 29 a contribuinte apresentou um quadro demonstrativo informando valores compensados de CSLL durante o ano-calendário de 1996 (R\$ 564.030,25 em março, R\$ 635.858,51 em abril, R\$ 2.780.225,09 em Maio, R\$ 355.618,15 em julho e R\$ 302.909,63 em agosto). A contribuinte foi intimada (fls. 66) a apresentar, entre outros documentos, os registros contábeis (originais e cópias dos livros Razão e Diário relativos a esses registros) que demonstrassem os valores referentes à essas compensações de fls. 29; todavia, não apresentou documento algum.

A contribuinte recolheu, comprovadamente, R\$ 15.034.711,19 (R\$ 270.179,39 + R\$ 2.077.614,79 + R\$ 955.771,16 + R\$ 1.474.528,74 + R\$ 2.395.776,09 + R\$ 2.238.040,10 + R\$ 2.303.168,25 + R\$ 3.319.632,67) às fls. 41, de estimativas, tendo declarado na linha 23 da ficha 11 da DIRPJ/1997 (fls. 57), R\$ 15.345.591,52 (valor superior ao comprovado). Além disso, apurou IR a pagar positivo, na linha 26 da ficha 11 da DIRPJ/1997 (não há saldo credor apurado).

Tendo em vista que a interessada não apresentou resposta à intimação de fls. 66 em que se solicita, principalmente, a apresentação de documentação contábil que demonstre as compensações informadas às fls. 29, o que é imprescindível para

o julgamento do pleito, pois ficaria patente, através de uma resposta consistente, a compensação de tais valores somente num determinado período, através de registros contábeis aceitos pelo fisco (evitando-se a ocorrência de duplicidade do aproveitamento dos valores compensados, em exercícios fiscais diversos), fica, inviabilizado o pleito da contribuinte.

Observa-se, assim, que a contribuinte apresentou pedido de restituição que, pelo que se pode depreender, seria referente a saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 1996, mas, de acordo com a declaração de informações apresentada à Receita Federal, o resultado final no referido ano-calendário foi CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A PAGAR de R\$ 12.413,82.

Na medida em que na formação do resultado acima referenciado foram feitas compensações, a contribuinte foi intimada a apresentar a documentação correspondente, porém, nada apresentou.

Diante de tal quadro, em que sequer se tem notícia acerca da origem do crédito pleiteado, o pedido de restituição foi denegado e, por decorrência, as compensações não foram homologadas.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a contribuinte alegou que a única causa apontada para o indeferimento da restituição havia sido o não atendimento da intimação feita pela Delegacia de Administração Tributária em São Paulo.

O argumento é digno de reparo, pois, como é fácil observar, o pedido de restituição foi negado em virtude da ausência de apuração de saldo negativo no ano-calendário de 1996.

Improcedente, ainda, a alegação da contribuinte, também trazida pela Manifestação de Inconformidade, de que a intimação não foi atendida porque os livros requisitados deveriam ser examinados no seu estabelecimento, visto que, nos termos da legislação aplicável, caberia à contribuinte aportar ao processo os documentos necessários à comprovação do direito alegado.

A intimação, a bem da verdade, representou mera tentativa de complementação de provas, necessária em virtude de o pedido da contribuinte não ter sido adequadamente instruído e, diga-se de passagem, efetivada em seu próprio benefício.

Mantida em primeira instância o decidido pela Delegacia de Administração Tributária em São Paulo, a contribuinte impetra recurso voluntário trazendo razões que, a meu ver, não merecem acolhimento, eis que não foram trazidos aos autos elementos capazes de comprovar a existência do crédito pleiteado.

Não exatamente pelos motivos esposados na decisão de primeira instância, entendo, também, que, no caso, não há que se falar em homologação tácita das compensações requeridas.

Com efeito, em que pese a existência de manifestações doutrinárias e jurisprudenciais no sentido de que a lei que introduz prazo decadencial ou prescricional só se aplica para o futuro (isto é, inexistindo prazo decadencial ou prescricional fixado, surgindo lei instituindo algum prazo, esse só passa a fluir da data em que tal lei entrar em vigor), no caso

sob exame, se a lei de regência dispusesse de forma diferente, caberia a essa instância julgadora simplesmente acatá-la.

Entretanto, não obstante o fato de a Receita Federal ter editado ato normativo em sentido diverso, uma adequada interpretação dos atos que disciplinam a COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA demonstra, com clareza solar, que a homologação tácita não pode alcançar pedidos de compensação anteriores à lei que instituiu o prazo de cinco anos para que tal procedimento (homologação) se desse pela via expressa.

Isto porque o referido prazo foi estabelecido pela Lei nº. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, por sua vez, resultou da conversão da Medida Provisória nº. 135, de 30 de outubro de 2003, enquanto que a disposição de lei que poderia abrigar a tese da retroatividade do prazo em questão, eis que estabeleceu, para os efeitos previstos no artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, que os pedidos de compensação fossem considerados declaração de compensação, foi editada em data anterior (Lei nº. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, resultado da conversão da Medida Provisória nº. 66, de 29 de agosto de 2002).

A meu ver, a Instrução Normativa nº. 460¹, de 2004, ao dispor que “*serão considerados Declaração de Compensação, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003, os pedidos de compensação que, em 1º de outubro de 2002, encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da SRF*”, o fez sem que tivesse suporte legal, jurisprudencial ou mesmo doutrinário para tal.

Assim, considerado todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Voto Vencedor

Conselheiro Eduardo de Andrade, Redator Designado

Neste julgado, manifestou o ilustre Conselheiro Relator Wilson Fernandes Guimarães seu posicionamento no sentido de que a homologação tácita não pode alcançar pedidos de compensação anteriores à lei que instituiu o prazo de cinco anos para que tal procedimento (homologação) se desse pela via expressa.

Em seu entender,

o referido prazo foi estabelecido pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, por sua vez, resultou da conversão da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003, enquanto que a disposição de lei que poderia abrigar a tese da retroatividade do prazo em questão, eis que estabeleceu, para os efeitos previstos no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, que os pedidos de compensação fossem considerados declaração de compensação, foi editada em data anterior (Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002).

Não obstante estar tal posição escorada em valiosos fundamentos, o colegiado divergiu, por maioria de votos, seguindo o entendimento de que é cabível ao caso presente a homologação tácita das compensações efetuadas.

Assim, designado para redigir o voto vencedor, manifesto meu entendimento no sentido de que, no caso vertente, é aplicável a homologação tácita às compensações efetuadas. Isto porque, embora o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 somente tenha entrado em vigor em 30/10/2003, data de publicação da MP nº135/2003, há de reger também situações anteriores.

Com efeito, a redação do art.17 da MP nº 135/2003, que altera a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, inserindo-lhe o §5º, e em especial, sua interpretação sistemática, em conjunto com o §4º do mesmo art.74, *in verbis*, não excluem sua aplicação a pedidos de compensação anteriores:

Lei n.º 9.430/96

Art.74. ...

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Bem se vê da redação dos dispositivos supracitados que sua intenção foi alcançar os pedidos de compensação anteriores, a eles prescrevendo as novas normas de regência, inclusive aquela relativa à decadência do direito do fisco em indeferir os pedidos formulados.

Neste sentido, pedidos de compensação formulados em 1999, e portanto, *pendentes de apreciação* ao tempo do início da vigência do §4º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, foram considerados *declaração de compensação para os efeitos do art. 74*, entre os quais está a caducidade do direito do fisco de indeferir pedidos, após o transcurso de 05 anos (assegurados com a vigência da MP nº 135/2003), a contar da data da entrega do pedido de compensação.

Transcorrido *in albis* tal período, é forçoso reconhecer-se a decadência.

Neste sentido, assenta-se a jurisprudência do CARF, senão vejamos:

Processo nº 108250012459828 – 8ª Câmara – Relator: Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto

COMPENSAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – Passados cinco anos do pedido de compensação, desde que convertido em declaração de compensação, nos termos dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada, respectivamente, pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/02 e artigo 17 da Lei nº 10.833/03, perde o Fisco o direito de não homologar a compensação, verificando-se a definitiva liquidação do tributo.

Processo nº 138040009459760 – 8ª Câmara – Relator: Margil Mourão Gil Nunes

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - Decorridos cinco anos do pedido de compensação formalizado pelo contribuinte e convertido em declaração de compensação, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 74 da Lei nº. 9.430/96 com as alterações introduzidas pelos art. 49 da Lei nº 10.637/02, e art.17 da Lei nº. 10.833/03, consideram-se homologados os créditos compensados e extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, VII do CTN, Lei nº. 5.172/66.

Processo nº 104800236459912 – 3ª Câmara – Relator: Antônio Carlos Guidoni Filho

Ementa: COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Decorridos cinco anos do pedido de compensação formalizado pelo contribuinte, desde que convertido em declaração de compensação nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002 e art. 17 da Lei nº 10.833/2003, decaiu o direito do Fisco de não homologar a compensação e fica extinto o crédito

tributário a ela correspondente. Recurso voluntário a que se dá provimento. Publicado no D.O.U. nº 87 de 08/05/2008.

Entendo, ademais, que o art.17 da MP nº 135/2003, embora tenha prestigiado a segurança jurídica, não trouxe grande inovação à interpretação dada ao caso, porquanto a lacuna existente até a edição do dispositivo citado era melhor integrada por meio da interpretação sistemática – embora houvesse corrente em sentido contrário - de que a decadência tinha como *dies a quo* a data do protocolo do pedido de compensação. Isto porque o direito brasileiro rechaça os prazos imprescritíveis, porque violam a segurança jurídica. Admitir-se o contrário seria equivalente a conceder à Administração o direito de nunca apreciar os pedidos.

Assim, voto para dar provimento ao recurso, reconhecendo a homologação tácita dos débitos objeto dos pedidos de compensação.

Sala das Sessões, 30 de março de 2011.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade – Redator Designado